

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera os arts. 130, 134 e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias dos empregados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 130.** Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias de trinta dias, descontados os dias de faltas injustificadas.

Parágrafo único. O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.” (NR)

“**Art. 134.** As férias serão concedidas por ato do empregador, em até três períodos, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Caso o empregado converta um terço de suas férias em abono pecuniário, na forma do art. 143, o fracionamento das férias não excederá a duas vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 14 (quatorze) dias.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

§ 3º Havendo fracionamento de férias em desrespeito ao disposto neste artigo, será devido, em dobro, o pagamento do período.

§ 4º Em caso de cancelamento das férias concedidas, o empregador deverá indenizar, em até 30 (trinta) dias, o empregado pelas despesas, devidamente comprovadas, eventualmente efetuadas com a perspectiva do gozo das férias.” (NR)

SF/17412.33613-12

“Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, sob pena de pagamento em dobro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os trabalhadores, urbanos e rurais, têm direito a férias anuais, garantidas pelo art. 7º da Constituição Federal, pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A legislação celetista, por sua vez, traz inúmeros dispositivos que, em nosso entendimento, podem e precisam ser revistos para que fiquem adequados à nova realidade do mundo do trabalho.

Em primeiro lugar temos, no art. 130 da CLT, dispositivos que concedem férias de 30, 24, 18 e 12 dias, conforme o número de faltas do empregado. Ocorre que os arts. 131 e 473, da mesma Consolidação, enumeram uma série de outras hipóteses em que a remuneração é devida e as faltas não são deduzidas das férias. Com tantas facilidades, não vemos razão para que as faltas injustificadas tenham impacto reduzido nas férias. Sendo assim, propomos a dedução integral dessas ausências totalmente sem fundamento legal.

Por sua vez, o art. 134 da CLT determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Abre-se, na mesma norma trabalhista, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais. Essa norma se justificava em outras condições históricas. Hoje o trabalho é menos estafante e as férias podem, certamente, ser melhor aproveitadas se gozadas parceladamente.

Em nosso entendimento a divisão das férias, em três períodos, interessa, sobretudo, ao trabalhador que, graças às facilidades atuais de deslocamento, pode aproveitar as oportunidades para viajar e esparecer. Caso o empregado opte por vender um terço de férias (abono pecuniário), o limite previsto será de duas vezes. Dessa forma, asseguramos um período mínimo de duas semanas, previsto na Convenção 132 da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

SF/17412.33613-12

Além disso, estamos propondo o pagamento em dobro, caso o empregador não pague os salários relativos às férias, até dois dias antes do início do respectivo período (art. 145 da CLT). Da mesma forma, acompanhando o entendimento majoritário da jurisprudência, estamos prevendo o pagamento em dobro das férias quando houver parcelamento do período, em desacordo com as normas legais (§ 3º do art. 134 da CLT).

Por fim, entendemos que o empregador que cancelar férias já concedidas deve arcar com os custos desse cancelamento (§ 4º do art. 134 da CLT, nos termos do nosso projeto). Afinal, o empregado pode ter adquirido passagens e feito reservas em hotéis que, possivelmente, não serão ressarcidas. De outra forma, o empregador poderia criar insegurança e desajustes nas relações familiares dos empregados.

Nosso objetivo é atualizar e aperfeiçoar as normas relativas às férias, reduzindo inseguranças jurídicas e melhorando as relações de trabalho. Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senador **ROSE DE FREITAS**

SF/17412.33613-12